



9 de outubro de 2013

Novo Regime Jurídico do Sector Público Empresarial

Na passada quinta feira foi publicado o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece o novo regime jurídico aplicável ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

O diploma – que revogou o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, e as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março, e n.º 70/2008, de 22 de abril – e o novo regime são justificados pela necessidade de proceder à reestruturação do quadro normativo existente, com o intuito de o tornar mais coeso e completo, unificando num só diploma o tratamento da matéria básica relativa a todas as organizações empresariais que sejam, direta ou indiretamente, detidas por entidades públicas, revistam natureza administrativa ou empresarial, independentemente da forma jurídica que assumam. O novo regime tem ainda como intuito implementar um sistema que contribua para a contenção da despesa e para o equilíbrio das contas públicas e dar cumprimento às obrigações decorrentes do Memorando de Entendimento entre o Estado português, o FMI, a UE e o BCE.

Mantêm-se no novo regime, entre outras, a aplicação da lei das sociedades comerciais às empresas públicas, a aplicação do Estatuto do Gestor Público aos titulares dos órgãos de gestão, bem como os poderes de intervenção do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral de Finanças.

Pela sua importância e impacto, salientamos as seguintes alterações:

- > Consagração do conceito “**sector público empresarial**”, o qual integra os sectores empresariais do Estado e local. Assim, para além de estender o âmbito sectorial de aplicação deste regime jurídico às empresas locais, introduz algumas disposições especificamente aplicáveis às mesmas, designadamente em matéria da função acionista, sem prejuízo, porém, da manutenção em vigor da legislação específica sobre a atividade empresarial local e das participações locais.
- > **Alargamento do âmbito de aplicação do regime das empresas públicas** a todas as organizações empresariais, independentemente da forma jurídica, desde que sobre elas seja exercida, direta ou indiretamente, uma influência dominante por uma entidade pública.
- > Autonomização do conceito “**influência dominante**” para o sector público empresarial e alargamento das circunstâncias suscetíveis de integrarem tal conceito, de forma a incluir os casos em que as entidades públicas detenham participações qualificadas ou direitos especiais que lhes permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas da empresa ou entidade participada.
- > Eliminação, para efeitos da delimitação do conceito “**empresas participadas**”, da presunção de que têm natureza permanente as participações representativas de mais de 10% do capital social da empresa.

Novo Regime Jurídico Do Sector Público Empresarial

- > **Limitação do endividamento das empresas públicas não financeiras** que tenham sido ou sejam integradas no sector da administração pública, bem como das empresas onde estas exercem influência dominante, estabelecendo regras próprias para o acesso a novo financiamento.
- > **Previsão de limitações ao endividamento para o setor empresarial local**, nos casos em que as empresas locais se revelem financeiramente desequilibradas e até que se verifique o efetivo reequilíbrio financeiro das suas contas.
- > **Obrigatoriedade de o conselho de administração das empresas públicas integrar sempre um elemento designado** ou proposto pelo membro do governo responsável **pela área das finanças** e de cuja aprovação obrigatória depende qualquer matéria de impacto financeiro superior a 1% do ativo líquido dessa mesma empresa.
- > **Limitação do número máximo de administradores** das empresas públicas a **três membros**, salvo quando a sua dimensão e complexidade ou a aplicação de regimes jurídicos especiais justifiquem uma composição superior, devendo igualmente ser assegurada a **participação feminina nos órgãos de administração e fiscalização**.
- > **Representação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças** no órgão de administração, através de um ou mais administradores não executivos que, apesar de não resultar claro do diploma, entendemos corresponder ao administrador que deverá ser designado pelas Finanças.
- > **Reforço dos poderes e deveres inerentes ao exercício da função acionista**, com o intuito de incrementar o controlo financeiro, designadamente (i) prevendo a possibilidade de restrição da autonomia de gestão em função dos resultados apresentados ou (ii) sujeitando a autorização prévia do acionista a prestação de garantias e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem responsabilidades financeiras que ultrapassem o orçamento anual ou que não decorram do plano de investimentos aprovado, sob pena de responsabilidade civil, criminal ou financeira.
- > No âmbito do sector empresarial do Estado, concentração do exercício da função acionista no Ministro das Finanças, em articulação com o membro do Governo sectorialmente responsável.
- > Criação de uma **Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial**, com a função de supervisionar as boas práticas de governação, tendo em vista o equilíbrio económico e financeiro do sector.

O Novo Regime Jurídico do Sector Público Empresarial entra em vigor no próximo dia 2 de dezembro e prevalece sobre os estatutos das empresas públicas que lhe sejam contrários e que não venham a ser revistos e adaptados até ao dia 31 de maio de 2014.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.